



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 003/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1.203/2025

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sra. Livia de Almeida Nunes Fidelis

Assunto: "Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei nº 1.145/2021, que autorizou o município a firmar convênio com a Associação Fraterna Benedita Fernandes, com objetivo de amparar as pessoas da melhor idade, que se encontram em abandono, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença da Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Livia de Almeida Nunes Fidelis e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O Projeto de Lei Municipal nº 1.203/2025, que dispõe sobre a alteração da redação do caput do artigo 2º da Lei nº 1.145/2021, que autorizou o município a firmar convênio, através do Termo de Parceria nº 001/2021, com a Associação Fraterna Benedita Fernandes, e dá outras providências, requer a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Conforme o projeto de lei relatado, tem-se por objetivo a formalização de aditivo de renovação e reajuste no valor repassado mensalmente pelo município para a Associação Fraterna Benedita Fernandes para o ano de 2025, com vistas a assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela associação.

Ainda, em sua justificativa, informa-se que atualmente o município mantém 02 (dois) idosos na sobredita instituição.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É breve o relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

Cumprido salientar inicialmente que é de competência concorrente do poder público, conforme o art. 230 da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, consta-se no art. 53, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal o seguinte:

Art. 53. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – deliberar sobre convênios, empréstimos consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

(...)

Assim, cabe ao Executivo, porquanto detentor da função administrativa, a iniciativa de tais projetos.

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a referida matéria.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Portanto, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.3. DA LEGALIDADE

O Município de Nova Monte Verde/MT, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, firmou convênio, através do Termo de Parceria nº 001/2021, com a Associação Fraterna Benedita Fernandes, com o objetivo de amparar as pessoas idosas em situação de abandono. O convênio original estabeleceu um valor mensal de repasse financeiro para a execução do projeto, que visa garantir a assistência social e o cuidado necessário para os idosos atendidos.

Diante de um cenário econômico que pode ter alterado os custos operacionais da Associação, além da necessidade de adequação às condições de prestação do serviço, o Município de Nova Monte Verde/MT, optou por formalizar um aditivo ao convênio, com a renovação de sua vigência e o reajuste no valor do repasse mensal.

Ainda, acrescenta-se que a formalização de parcerias entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Associação Fraterna Benedita Fernandes, deve ser orientada pela **Lei nº 13.019/2014**, que estabelece o **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**. Este diploma normativo regulamenta a celebração de **termos de colaboração** e **convênios** para a execução de projetos de interesse público, como no presente caso.

A renovação do convênio implica a continuidade da parceria entre o Município e a Associação, com a manutenção dos objetivos sociais acordados, que neste caso são voltados ao cuidado e à assistência de pessoas idosas em situação de abandono.

Conforme a **Lei nº 13.019/2014**, a renovação do convênio pode ser feita por meio de aditivo, desde que seja justificável o interesse público em dar continuidade à parceria, o que se evidencia pela necessidade de garantir a manutenção do atendimento à população idosa vulnerável, que no momento, mantém 2 (dois) idosos munícipes sob seus cuidados.

Assim, a renovação deve ser formalizada por meio de **termo aditivo**, que deverá conter a nova vigência do convênio, os ajustes no valor do repasse, as condições de



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

execução do serviço e, se necessário, a readequação dos indicadores e metas de desempenho do projeto.

O **art. 28 da Lei nº 13.019/2014** estabelece que o valor do repasse deve ser adequado à execução do objeto da parceria e, no caso de reajuste, este deve estar fundamentado na necessidade de manutenção ou aprimoramento do serviço prestado, sempre respeitando os limites orçamentários do Município e observando o interesse público.

Posto isto, a formalização do aditivo de renovação e reajuste do convênio entre o Município de Nova Monte Verde/MT e a Associação Fraterna Benedita Fernandes é, **em princípio, legal e válida**, desde que sejam observadas as condições de **formalização do aditivo**, que deve ser feita por meio de **termo aditivo** ao convênio original, contendo a renovação da parceria e o reajuste no valor do repasse. Também deve conter a **justificação do reajuste**, devendo ser baseada em critérios transparentes, como a variação de custos operacionais e a necessidade de garantir a qualidade dos serviços prestados, compatível com a **realidade orçamentária** do Município, observando os limites legais e orçamentários estabelecidos para repasses a entidades privadas.

Portanto, desde que sejam atendidos os requisitos legais, formais e materiais acima expostos, o que em análise aos pontos principais do Projeto percebeu-se, visto estar sendo realizado o termo aditivo, bem como para se garantir a continuidade dos serviços prestados, o aditivo e a renovação do convênio podem ser formalizados de maneira regular e dentro dos parâmetros legais.

Desse modo, estando a norma municipal sob lupa em conformidade com o ordenamento constitucional, sendo enviado o projeto para alise e votação desta Casa de Leis com origem no Poder Executivo, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes,



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Também, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 05 de fevereiro de 2025.

Nathalia Rocha Pereira Erharter
Advogada
OAB/MT 28.804/O